



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13504.000075/2001-51
Recurso nº : 133.086
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : COPENOR – COMPANHIA PETROQUÍMICA DO
NORDESTE
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.718

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e multa.

Constatou a fiscalização que, houve inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o Ato Concessório nº 6-96/0062-2, de 17/06/1996. No citado relatório, afirma que a empresa beneficiária apresenta uma mera declaração de que foram exportados os produtos discriminados nos Anexos do Relatório de Comprovação. Acrescenta que compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização dos impostos suspensos em razão do drawback, com o objetivo de verificar a efetiva correlação entre as informações prestadas pela beneficiária e os documentos fiscais.

A fiscalização afirma que, no preenchimento do Regulamento Aduaneiro, parte das exportações foram enquadradas no código 80000 (exportação comum) ou 80116 (Befiex), indicados no campo 2-a dos REs, ao passo que o código referente ao "drawback-suspensão comum" é 81101, conforme tabela de códigos do Siscomex.

Foi constatado ainda, que os REs não atenderam requisitos, não informando a qual Ato Concessório estaria vinculado, não podendo ser aceitos para comprovar os compromissos de exportação do regime drawback.

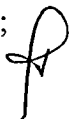
Conclui então, que houve inadimplemento parcial do regime drawback, relativo ao Ato Concessório, cabendo cobrança dos impostos incidentes nas importações dos insumos. A autuante invoca os artigos 113, 116 e 117 do CTN para concluir que no regime drawback, acaso efetivada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção. Do contrário, torna-se exigível o tributo suspenso, acrescido de multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, a fiscalização informa que não exauriu o prazo legal para a Fazenda Pública constituir crédito tributário.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 42/59, alegando, em síntese, o seguinte:

- que apresentou à agência do Banco do Brasil os documentos necessários a comprovação das exportações, devidamente averbados, tendo sido emitido o Relatório de Comprovação de Drawback;

- que os documentos aceitos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, dando-se baixa do compromisso assumido, uma vez que a beneficiária apresentou documentação comprobatória da exportação;



- que o inadimplemento do drawback somente é declarado caso a empresa não tenha comprovado, dentro dos trinta dias da data limite fixada no ato concessório, a devolução da mercadoria para o exterior, sua destruição sob o controle aduaneiro ou a destinação para o mercado interno, mediante o pagamento dos impostos;
- que a Receita Federal teria que verificar que outra destinação foi dada às mercadorias, que não a exportação, o que não é o caso da autuação, em que o fiscal atesta a existência das exportações, não levantando a hipótese de desvio de finalidade das mercadorias importadas, as quais foram devidamente utilizadas na produção dos produtos exportados, conforme comprovam os REs;
- que não pode ser imputada à empresa a prática da infração caracterizada pela falta de enquadramento das exportações no código próprio de drawback, porque nos REs consta o código 81101 e não apenas aquele referente à exportação normal;
- que o SISCOMEX é um sistema único de processamento do despacho aduaneiro, porém, o fiscal autuante constatou a inexistência da vinculação das exportações ao código 81101, mas sim ao código 80000;
- que todos os REs foram devidamente averbados e vinculados ao Ato Concessório nº 6-96/0062-2;
- que não havia nenhuma intenção da empresa em burlar a autoridade fiscal que procedeu ao despacho aduaneiro;
- que não somente em 17/10/1997, a agência do Banco do Brasil expediu Ofício, lastreado no comunicado DECEX nº 21/1997, que cita a obrigatoriedade de vinculação do RE à operação de drawback, bem como de indicação do ato concessório;
- que a maioria das operações objeto da autuação foi efetivada até setembro de 1997, antes do referido Comunicado DECEX, expedido em outubro de 1997, não podendo ser aplicada a fatos pretéritos, sob pena de violação ao princípio constitucional da anterioridade das leis, não se justificando a tentativa de obrigar o contribuinte a adotar procedimentos que a lei vigente à época do fato gerador não contemplava;
- que a ausência de enquadramento no código de drawback não pode descaracterizar o regime, porque o adimplemento da obrigação consiste na comprovação da exportação do produto, conforme definido no ato concessório e não pela existência de números nos sistemas da Receita Federal;

Processo nº : 13504.000075/2001-51
Resolução nº : 301-1.718

- que o artigo 325, do Regulamento Aduaneiro já existia antes da implementação do Siscomex, que foi criado em 1993, sendo claro que o citado artigo não foi estabelecido para que o exportador inserisse no RE o número do Ato Concessório;

- que embora não haja vinculação ao ato concessório no campo 2-f dos REs, tal vinculação pode ser verificada no campo "24 – dados do fabricante", em que há local específico para inclusão desta informação;

- que em momento algum, o fiscal imputa à autuada a não efetivação das exportações, mas sim, o cometimento de meros erros de ordem material, que serviram para descaracterizar o cumprimento do compromisso, o que não pode ser aceito;

- que a SECEX, órgão responsável pela concessão e comprovação das exportações, reconheceu a efetiva exportação vinculada ao ato concessório, findou-se a obrigação decorrente de drawback;

- que é inequívoco o cumprimento do drawback quando comprovadas as exportações perante a CACEX, sendo inadmissível que erro material no preenchimento do RE possa vir a descaracterizar o regime;

- que de acordo com o Ato Declaratório CST nº 20/1996, a utilização por setores definidos da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de matérias-primas importadas com o benefício de drawback, na elaboração de produto destinado a consumo interno, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, desde que a matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalentes, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado;

- por fim, que os fundamentos da autuação caem por terra ao simples questionamento acerca da possível destinação que porventura teria sido dada aos produtos importados ao amparo do drawback, sendo certo que a Receita Federal teria conhecimento dessa destinação através de simples verificação dos documentos internos da empresa, não podendo impor pagamento do imposto que somente é devido em caso de destinação dos produtos ao mercado interno, o que não ocorreu

Os autos então, foram encaminhados à diligência, para que fosse informado se a vinculação ao ato concessório e o código 81101, existente nos REs apresentados justamente com a impugnação, foram introduzidos no Siscomex, após a averbação da exportação, juntando ainda os documentos comprobatórios pertinentes.

Conforme o despacho, a autuante informou que:

Processo nº : 13504.000075/2001-51
Resolução nº : 301-1.718

- o código 81101 foi introduzido nos REs após a averbação;
- que os REs apresentados pelo contribuinte, com a impugnação, estão incompletos, faltando os quadros 25 a 27, ou seja, exatamente aqueles que contêm as observações sobre a inclusão efetuada após a averbação, depois de a mercadoria haver sido embarcada e a exportação efetivada, sem que se pudesse proceder à fiscalização;
- com exceção dos REs nºs 97/0766454-001, 97/0919084-001 e 97/0978950-001, todos os demais foram alterados após a averbação, com a pretensão de corrigir as irregularidades apontadas, seja quanto ao código da operação seja quanto à vinculação ao ato concessório, conforme documentos de fls. 128/407.
- que em 30/08/2004, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e do direito de apresentar impugnação complementar, conforme termos de fls. 127. Em 30/09/2004, foi apresentada a impugnação de fls. 409/425, em que a defendente aduz razões de defesa.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o lançamento, por entender que compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência. Que somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao drawback. Entende que as alterações no Registro de Exportação após a averbação, com o intuito de promover a vinculação ao drawback, para que produzam efeitos fiscais, deverão ser submetidas à anuência dos órgãos competentes.

Em suma, considerou devido o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação no valor de R\$89.121,09, acrescido de multa no percentual de 75% e juros de mora, bem como, exonerar o sujeito passivo do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação no valor de R\$1.980,80, juros de mora e multa correspondentes.

Devidamente intimado desta decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 459/473, onde são reiterados os mesmos argumentos expendidos na Impugnação

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13504.000075/2001-51
Resolução nº : 301-1.718

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A questão que restou a ser debatida consiste em saber se foram cumpridos pela empresa interessada os requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de "drawback" relativamente aos Atos Concessórios 6-96/0062-2, 6-96/0062-2 e 6-96/0057-6.

A empresa, em seu recurso voluntário, demonstrou que o compromisso de exportação assumido foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que a finalidade do regime aduaneiro especial é a exportação.

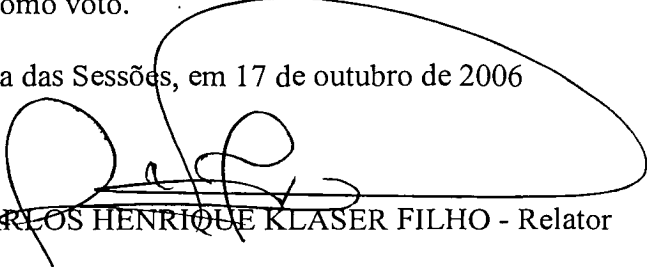
Conforme se pode depreender da leitura dos documentos de importação, verifica-se que, na hipótese dos autos, houve erro formal, mas o contribuinte (importador) efetivamente reparou-o anexando cartas de correção. Comprovou a ocorrência da operação e que o regime de importação/exportação encontra-se reconhecido em favor da Companhia através do Ato Concessório nº 6-96/00062-2, deferido pelo órgão administrativo federal, devidamente comprovado através do Relatório de Comprovação de Drawback nº 6-98/000124-1, acostados aos autos, exaustivamente.

No entanto, é necessário converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que solicite à SECEX o seu pronunciamento sobre todas as infrações discriminadas visto as infrações apontadas pela fiscalização no Relatório Fiscal.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator